DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5297/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3230/2013
PROTOCOLO	:	1398543
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 4829/2012
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 17/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.550,08
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4829/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 36.550,08 (trinta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais e oito centavos).

A contratação em epígrafe decorre da Ata de Registro de Preços n. 66/2012, originária do pregão presencial (nº 17/12), julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 7527/13, nos autos do processo TC/MS 119467/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64 (Análise nº 16219/2013 - folhas 59/61).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao

estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 11768/2014 - f. 62).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Já os atos referentes à 2ª fase, de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, foram regulamente praticados pela Ordenadora de Despesas, haja vista que a Nota de Empenho nº 4829/2012 foi extraída em favor da empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do empenho	R$ 36.550,08
Despesa liquidada	R$ 36.550,08
Pagamento efetuado	R$ 36.550,08

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 36.550,08 (trinta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais e oito centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de

Empenho nº 4829/2012, por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, 9 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP